



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Suprima-se o art. 54 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 54 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, estabelece uma destinação específica às receitas provenientes da arrecadação de multas impostas nos atos de cobrança do IBS, determinando que tais montantes sejam direcionados integralmente aos entes responsáveis pelas atividades de fiscalização e lançamento.

A referida previsão incentiva, indiretamente, a imposição de multas pelas autoridades administrativas, que lavratura de autos de infração pelas Administrações tributárias, pois representam um benefício financeiro ao ente fiscalizador, capaz de alterar comportamentos.

Exemplo desses incentivos é verificado na recente criação do bônus de eficiência fiscal na esfera federal. No formato originalmente proposto pela Medida Provisória nº 765/16, o bônus seria vinculado ao produto da arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 5º, §4º, inciso I).

Em pouco tempo após o início da vigência da MP, as penalidades aplicadas pela Receita Federal do Brasil aumentaram 116,9% em relação ao primeiro semestre do ano anterior, sinalizando a existência de um potencial conflito de interesses decorrente da vinculação do bônus às multas arrecadadas.



Assim, caso seja mantida a regra estampada no art. 54 do Projeto de Lei Complementar, o referido dispositivo certamente será objeto de contestações judiciais visando ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, na medida em que a referida norma contraria os princípios do não confisco (art. 150, inciso IV), da simplicidade, da transparência, da justiça tributária e da cooperação no sistema tributário nacional (art. 145, §3º), o interesse público e as diretrizes delineadas no art. 37 da Constituição Federal para a atuação da Administração Pública.

Registre-se, ainda, que a medida proposta está em linha com as diretrizes presentes desde a concepção do IBS, tributo vocacionado à redução dos enormes contencioso e custos de conformidade atualmente verificados no País.

Solicitamos, portanto, o apoio de nossos ilustres Pares para lograr a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 24 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

